

EMENDA Nº 55 - PLEN

(ao PLS nº 559, de 2013)

Inclua-se os §§ 2º, 3º e 4º e renumere-se parágrafo único do artigo 35 do PLS nº 559, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.35

§ 1º A licença ambiental de que trata o caput limitar-se-á exclusivamente aos aspectos relacionados aos recursos ambientais, que compreendem a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

§ 2º A obtenção da licença ambiental prévia é condição para a publicação do edital;

§ 3º A obtenção da licença ambiental de instalação é condição para a emissão da ordem de serviço para início da execução pela Administração;

§ 4º O atraso na obtenção da licença ambiental de instalação, superior a 120 (cento e vinte) dias a partir da data de assinatura do contrato, por circunstâncias alheias ao contratado, constitui causa de rescisão do contrato a pedido do contratado, na forma prevista no inciso XIV do art. 118 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A obtenção das licenças ambientais, prévia e de instalação, é causa de atrasos cada vez mais comuns na execução de obras públicas. Esses atrasos frequentemente resultam em severos prejuízos à Administração (que não logra obter o objeto contratado) e ao contratado (que se vê vinculado a um contrato que não pode executar e, por conseguinte, obter as receitas esperadas).

A presente emenda propõe, então, que a obtenção dessas licenças passe a representar condição para a publicação do edital (no caso da licença ambiental prévia) e para a emissão de ordem de serviço (no caso da licença ambiental de instalação). A emenda prevê, também, que o atraso na obtenção da licença

ambiental de instalação seja causa da rescisão do contrato, a pedido do contratado, sempre que este não tiver contribuído para esse atraso.

Essas disposições visam, portanto, mitigar os efeitos prejudiciais do atraso no licenciamento ambiental, evitando perdas adicionais para ambas as partes contratantes.

Cabe salientar que nenhuma das previsões é inédita no regramento da contratação administrativa. A obrigação de licitar com a licença prévia já é reiteradamente defendida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v., dentre outros: Acórdão 26/2002 – Plenário; Acórdão 219/2013 – Plenário). Por sua vez a obtenção da licença ambiental de instalação como condição de eficácia do contrato vem sendo prevista em diversos editais de concessões de serviços públicos.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS